



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA - NOVA OLINDA - PB - EDIÇÃO ORDINÁRIA 231 DO DIA 20 DE DEZEMBRO 2021 - PÁG. 01

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 481 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

**PODER EXECUTIVO**

## LEI MUNICIPAL Nº 677 /2021

**CRIA O CADASTRO MUNICIPAL DE CULTURA – CMC NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - PB, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA-OLINDA PB**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 63 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei,

**Art. 1º** - Fica instituído o Cadastro Municipal de Cultura – CMC no município de Nova Olinda – PB, por intermédio da Secretaria de Cultura, Esporte e juventude, voltado para os profissionais do segmento artístico e espaços culturais.

**Art. 2º** - O Cadastro Municipal de Cultura - CMC tem por objetivo:

I – mapear os artistas, profissionais e instituições culturais de todos os segmentos para formação de banco de dados e indicadores culturais.

II – auxiliar na orientação, planejamento e execução de políticas públicas, mediante critérios e competências vinculadas à Secretaria de Cultura, Esporte e Juventude e/ou Governo Estadual e Federal.

III - aproximar de forma democrática, artistas e profissionais de arte e cultura para o fomento da produção artística da cultura local.

**Art. 3º** - O cadastro é gratuito e a veracidade e atualizações das informações é de única e exclusiva responsabilidade do informante.

**Art. 4º** - São considerados para cadastro pessoas física e jurídicas, todas as pessoas ou instituições que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais:

I - pessoas físicas:

- a) Artistas;
- b) Contadores de história;
- c) Produtores técnicos;
- d) Curadores;
- e) Oficineiros;
- f) Professores de escola de arte e capoeira, entre outros.

II - pessoas jurídicas:

- a) Escolas de música, de capoeira, de artes e estúdios, companhias e escolas de dança, de teatro e de música;

- b) Museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- c) Bibliotecas comunitárias; Espaços culturais em comunidades rurais;
- d) Centros artísticos e culturais afro-brasileiro;
- e) Comunidades quilombolas;
- f) Espaços de povos e comunidades tradicionais;
- g) Festas populares e outras de caráter regional;
- h) Teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- i) Livrarias, editoras e sebos;
- j) Empresas de diversão e produção de espetáculos;
- k) Estúdios de fotografia;
- l) Produtoras de cinema e audiovisual;
- m) Associações e ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- n) Circos;
- o) Cineclubes;
- p) Centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- q) Galerias de arte e de fotografias;
- r) Feiras de arte e de artesanato;
- s) Espaços de apresentação musical;
- t) Espaços de literatura;
- u) Associações, espaços e centros de cultura diversos;
- v) Pontos e pontões de cultura;
- w) Teatros e espaços de arte e cultura independentes, entre outros.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam -se todas as disposições em contrário.

Nova-Olinda PB, 20 de dezembro de 2021

  
**DIOGO RICHELLI ROSAS**  
*Prefeito Municipal*

## LEI MUNICIPAL Nº 678 /2021

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA  
DIFERENCIADA PARA ESTUDANTES DIABÉTICOS,  
HIPOGLICÊMICOS E CELÍACOS E DÁ  
PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA-OLINDA PB**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 63 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei,

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer merenda diferenciada para estudantes matriculados na rede municipal de ensino, clinicamente considerados diabéticos, hipoglicêmicos e celíacos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A condição de diabético, hipoglicêmico e celíaco, deverá ser informada pelo responsável do aluno, acompanhada do laudo médico, quando da matrícula ou da atualização cadastral na instituição de ensino.

**Art. 2º** - . Perderá o direito ao benefício o aluno que obtiver no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de faltas injustificadas durante o ano letivo.

**ART. 3º**.- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretária Municipal de Educação.

**ART. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova-Olinda PB, 20 de dezembro de 2021

  
**DIOGO RICHELLI ROSAS**  
*Prefeito Municipal*



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA**

**SECRETARIA CHEFE DE GABINETE**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

**“EDIÇÃO ORDINÁRIA  
231/2021”**

**DIOGO RICHELLI ROSAS  
*Prefeito Constitucional*  
CPF nº 105.929.614-43**

*Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Nova  
Olinda  
Rua Duque de Caxias s/n - Centro  
CEP: 58798000 - Nova Olinda – PB*